

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

THIAGO HOFMEISTER AGRELLO

**ENCARCERADO: RESPEITANDO A IDENTIDADE PESSOAL  
E AS DIFERENÇAS**

Porto Alegre  
2008

THIAGO HOFMEISTER AGRELLO

**ENCARCERADO: RESPEITANDO A IDENTIDADE PESSOAL  
E AS DIFERENÇAS**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Emil Albert Sobottka

Porto Alegre  
2008

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação ( CIP )

A277e Agrello, Thiago Hofmeister

**Encarcerado : respeitando a identidade pessoal e as  
diferenças / Thiago Hofmeister Agrello. – Porto Alegre,  
2008.**

**102 f.**

*Diss. (Mestrado em Ciências  
Criminais) – Fac. de Direito, PUCRS.*

*Orientador: Prof. Dr. Emil Albert Sobottka*

*1. Prisão – Aspectos Psicossociais. 2. Direitos Humanos.  
3. Violência. 4. Criminalidade. 5.  
Sistema Penitenciário.*

*I. Sobottka, Emil Albert. II. Título.*

**CDD 341.582**

**Bibliotecária Responsável: Salete Maria Sartori, CRB 10/1363**

## RESUMO

O presente estudo direciona um olhar sobre a pena que foi aplicada ao indivíduo encarcerado e as conseqüências de tal fato para a identidade pessoal desse cidadão, tendo em vista as condições existentes no contexto prisional brasileiro. A investigação adentra nas questões relativas às diferenças que existem (e devem existir) entre os apenados, e na questão de saber-se como essas diferenças são tratadas no ambiente prisional. Ainda, o trabalho aborda tópicos referentes a violações aos direitos humanos do encarcerado no Brasil, bem como correlações existentes entre fenômenos como não-atendimento de questões sociais, opção por postura punitiva, violência e criminalidade. Para isso, utiliza-se um estudo interdisciplinar com o auxílio da antropologia, da sociologia, da psicanálise e do direito, analisando-se a realidade da execução penal brasileira e outros pontos como a legislação e a atitude do Poder Público frente à lida com questões sociais, discutindo-se a respeito da eficácia da escolha por opções de cunho punitivo e de baixa tolerância para lidar com problemas complexos que são a criminalidade e a violência.

Palavras-chave: Encarceramento. Direitos humanos. Identidade pessoal. Diferenças. Violência. Criminalidade.

## **ABSTRACT**

The present study concerns about the punishment that was applied to the incarcerated person and the consequences of this fact over this citizen and his personal identity, considering the conditions of the Brazilian's penitentiary context. The investigation gets into the questions about differences that exists (and should exist) among the incarcerated ones, and into the question of how this differences are treated in the prison. Still, the study develops topics referring to human right's violations of the incarcerated person in Brazil, as well as correlations between facts like inconsideration of social questions, option for punishment, violence and criminality. For this, it was used a interdisciplinary study with the help of anthropology, sociology, psychoanalysis and law, considering the Brazilian's punishment reality and other points like legislation and public power's acts in connection with social questions, discussing about the punishment's efficacy to treat complex questions like criminality and violence.

Keywords: Imprisonment. Human rights. Personal identity. Differences. Violence. Criminality.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
I – O EU E O OUTRO: RELAÇÕES SOCIAIS, PUNIÇÃO E PRISÃO.....	11
1.1 – Alteridade e uniformização: a morte do outro.....	11
1.2 – Individualização da pena e individualização da execução.....	15
1.3 – Relações sociais em mini-contextos, interação e diferença.....	18
1.4 – <i>Microcosmos</i> carcerário e arranjos sociais.....	20
1.5 – Institucionalização e humanização.....	28
1.6 – Ambiente carcerário: conseqüências para o eu e o mito da ressocialização.....	35
II – AS INSENSIBILIDADES E O AUMENTO DO RIGOR PENITENCIÁRIO.....	43
2.1 – Novas sensibilidades.....	43
2.2 – Novas insensibilidades.....	46
2.3 – Regime Disciplinar Diferenciado.....	58
2.4 – RDD: a questão da constitucionalidade.....	63
2.5 – RDD: outros apontamentos.....	67
III – QUESTÕES SOCIAIS DE FUNDO E OS REFLEXOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	69
3.1 – Violência, criminalidade e exclusão.....	69
3.2 – Desigualdade econômico-social: consolidação e necessidade.....	71
3.3 – Prisão e exclusão.....	78
3.4 – Sistema carcerário brasileiro: distorções.....	80
3.5 – Relações conflitivas no mini-contexto carcerário.....	83
CONCLUSÃO.....	92
<i>Referências</i> .....	97

## INTRODUÇÃO

A pesquisa que ora se propõe concerne ao tema dos direitos humanos do encarcerado e da execução penal no Brasil, com um olhar sobre a pena que foi aplicada ao indivíduo e as conseqüências desse fato para a identidade pessoal desse cidadão agora submetido ao cárcere. A investigação adentra nas questões relativas às diferenças que existem (e devem existir) entre os apenados, e na questão de saber-se como essas diferenças são tratadas no ambiente prisional.

É importante argüir-se se sobre o encarcerado incide a ilegítima sobrepena da perda da identidade pessoal, com um tratamento - em nome do interesse da instituição prisional e da sociedade - tão indistinto que despreza essenciais conceitos antropológicos de diferença entre homens e culturas. Isso ocorrendo, serão engendrados graves e injustos danos ao apenado, não previstos em sua condenação e revestidos de uma ilegitimidade inaceitável. O encarcerado, que muitas vezes está nessa condição pois o contexto em que vive e viveu é cercado pela violência e pelo déficit de oportunidades, visto as abissais disparidades econômico-sociais existentes em nosso país, nesse caso sofrerá novamente com a má-conduta do Poder Público (este ausente em medidas sócio-econômicas e sobrepujante em atitudes punitivas, as quais, no caso da execução penal, se apresentam uniformizadoras e violentas).

O encarcerado. Condenado e com a liberdade cerceada. Situação admissível aos olhos da sociedade e até do próprio indivíduo autor de um delito, visto que existe um sistema de regulação social baseado na obediência a normas jurídicas que, em casos considerados graves, estabelecem duras sanções. Institucionalizado e com a identidade pessoal apagada. Circunstância intolerável, distorção gerada por um sistema carcerário dominado pela arbitrariedade de um Estado que, nesse ambiente, põe de lado direitos e garantias fundamentais asseguradas ao cidadão.

Verifica-se, lamentavelmente, que na penitenciária o Estado esquece que o ser humano é portador de um vasto complexo de características, ou seja, é um conjunto único e detalhadíssimo em termos de experiências e vivências e não conseguirá se manter com uma grave subtração de suas características, isto é, o encarcerado não suportará bem a perda de sua identidade pessoal (imposta pela instituição) e a violação a direitos fundamentais e inalienáveis seus pelo fato de que o ser humano não consegue se fracionar totalmente e ir se mantendo com o pouco que ainda

lhe resta – o pouco que o Estado deixou –, se o atingimento for muito grave, e no mais das vezes é extremamente grave.

Claro que algumas normas necessitam ser seguidas em um estabelecimento prisional, assim como para o funcionamento de uma empresa ou de uma escola isso também é preciso, mas o que se verifica na prática é que o Poder Público promove uma total institucionalização do encarcerado, arrasando com sua identidade pessoal e ocasionando aí uma sangria de direitos fundamentais que não é de forma alguma justificável. Direitos fundamentais, como o direito à intimidade, à liberdade de pensamento, de culto e de expressão, para citar alguns exemplos, devem ter sua preservação, com as limitações que as circunstâncias exigem. Mas o que ocorre é a total aniquilação de tais direitos, tudo em nome da segurança e do bem-estar da instituição, tudo para evitar “acidentes e surpresas”. Não será um custo muito alto? Então é plausível que em nome de uma pretensa segurança se aplique ao encarcerado uma sobrepena de perda da identidade pessoal e lhe sejam cassados vários direitos fundamentais? Essa sobrepena de perda da identidade pessoal: pena sem processo, sem previsão legal, sem prazo para acabar. Realidade inadmissível e que precisa ser combatida.

Não é porque se está dentro de uma instituição (a penitenciária, no caso) que se tratarão os indivíduos como coisas absolutamente indistintas, objetos produzidos em série, desprezando-se absolutamente suas identidades pessoais.

É importante que essa problemática seja investigada, bem como o sejam as questões relativas às diferenças que fazem parte de nossa sociedade plural e que continuarão presentes no mini-contexto social da penitenciária, ressaltando-se que todos esses fatores não podem ser desprezados pelo Poder Público, pois então certamente o resultado será extremamente negativo, com conseqüente violação de direitos fundamentais.

Tal análise vem ao encontro de uma questão essencialmente relevante, sobretudo no Brasil, que é a violência, pois infelizmente é sobremodo violento o tratamento dispensado aos encarcerados (hoje nem tanto pela violência explícita, mas muito pela violência advinda da uniformização), distorção que é mais um fator de violações aos direitos humanos. Ademais, a respeito da violência, também é importante se atentar para as relações que são travadas no mini-contexto social da penitenciária, extremamente conflituosas e violentas, o que acaba reduzindo ainda mais a carga de humanidade do detento.



Sendo assim nossa intenção é traçar, com o auxílio da antropologia, da sociologia, da psicanálise e do direito, um estudo interdisciplinar sobre o tratamento dado ao encarcerado durante a execução penal, apontando as constantes violações a sua identidade pessoal e demonstrando a ilegitimidade dessas práticas, pois em função da condenação foram-lhe cerceados determinados direitos - como a liberdade e os direitos políticos - não havendo espaço legítimo para sobrepenas, como a perda da identidade pessoal e de outros direitos fundamentais. É nossa missão também abordar as questões concernentes à situação dos estabelecimentos prisionais brasileiros, demonstrando a realidade ocorrente nesse *microcosmos*, extremamente violenta e que desrespeita várias regras nacionais e internacionais quanto ao tratamento dispensado aos detentos.

Abordaremos, como suporte antropológico necessário ao trabalho, questões relativas ao eu e ao outro (pessoalidade e alteridade) e relações sociais ocorrentes na sociedade em geral e em *microcosmos*, para possibilitar a compreensão dos arranjos e interações existentes no ambiente penitenciário.

Ainda, falaremos sobre algumas questões mais especificamente jurídicas, como alguns entendimentos processuais e medidas legislativas que só agravam o problema da superlotação de prisões e do aumento da violência dentro dos estabelecimentos. Dedicaremos-nos a uma análise um tanto quanto detalhada de uma medida de extremo aumento no rigor penitenciário, tomada pelos legisladores brasileiros: a criação do chamado RDD (Regime Disciplinar Diferenciado).

Seguindo, também temos que tocar em algumas questões de fundo, sócio-econômicas, inseparáveis do fenômeno da violência, ainda mais considerando que nosso país é um dos campeões em termos de disparidades sociais e de condições de vida.

Nessa linha, analisaremos também as condições existentes no contexto carcerário brasileiro, que são sabidamente precárias e colaboram para a existência e manutenção de todo um circuito de violações ao detento e geração de mais violência, circuito esse que se retro-alimenta e contra o qual tenta a sociedade (e o corpo político-legislativo do país) reagir com todo um conjunto de medidas (insensíveis) de baixa tolerância, constituindo uma voracidade punitiva que em nossa opinião pouco traz de resultados e benefícios.

Ademais, discorreremos, aí com a companhia da psicanálise, sobre as condições conflitivas reinantes no sistema carcerário, como em nossa opinião não poderia deixar de ser, visto que o ambiente carcerário, sobretudo nos moldes em que se encontra no Brasil, é causador

de uma atmosfera praticamente insustentável ao indivíduo. Veja-se: se a sociedade já é limitadora e muitas vezes desconfortável por termos que nos ajustar a padrões sociais, imaginemos a posição do detento, com toda a sorte de distorções e violações ocorrentes no sistema carcerário de nosso país. O colapso, a falência e o insucesso da escolha (e do sistema) têm razão de ser.

Dada essa visão geral, salientamos que é importante nunca deixar de lado a noção de identidade pessoal, pois que a pessoa humana, com toda a sua complexidade, é um conjunto único e detalhadíssimo em termos de experiências e vivências. Tentamos enfatizar, levando em consideração importantes aspectos antropológicos, que não se pode caminhar no sentido da anulação das diferenças (como ocorre no ambiente prisional), devendo-se ir no sentido da aceitação das diferenças, que é a tendência ocorrente no contexto social geral.

Ao analisar o choque entre institucionalização e humanização, isto é, examinar práticas muitas vezes desenvolvidas “em nome e para o bem” da instituição penitenciária mas que atingem frontalmente direitos e garantias fundamentais do encarcerado, temos que ponderar até qual ponto essa institucionalização pode ir sem violar a pessoa do condenado, pois sabe-se que em certo grau ela é de ocorrência necessária, visto que o indivíduo foi apartado do convívio geral e levado para um *microcosmos* específico. Mas limites há, e devem ser respeitados. A humanização da pessoa deverá continuar presente e sendo respeitada.

Salientamos que existem fatores de manutenção e resgate da identidade pessoal do encarcerado, como o trabalho penitenciário, o lazer e a visita de familiares, e isso tem importância com relação ao papel que o encarcerado exercia e exerce atualmente nos nichos sociológicos e contextos sociais, por isso tais atividades devem ser asseguradas ao detento, como forma de manter sua humanização.

Assim, mostra-se necessário respeitar a identidade pessoal do encarcerado e também as diferenças existentes entre os apenados, como forma de preservar o encarcerado durante a execução penal e evitar a sangria de direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à intimidade, à integridade física e à integridade moral.

Prosseguindo, destacamos a observação de Erving Goffman<sup>1</sup>, que fala em apoios de identidade, os quais caracterizam o indivíduo. A imagem fotográfica do indivíduo na mente dos outros, por exemplo, é um desses apoios. Todavia, para o Estado institucionalizador os

---

<sup>1</sup> GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed.. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 66.

encarcerados são pessoas sem rosto, equivalentes a coisas, objetos. A questão do nome também é importante. Ocorre que na penitenciária os detentos são muitas vezes chamados por apelidos ou números, o que já constitui um prejuízo. Vê-se, então, que no estabelecimento prisional muitos dos apoios de identidade vão sendo minados, corroídos – sobrepena –, violando-se a pessoa do segregado.

Outra questão de extrema importância é o desenvolvimento das relações sociais no contexto do estabelecimento penitenciário. Enquanto se nota nas sociedades, sobretudo as ocidentais, uma tendência de abertura e flexibilização nas relações sociais – com respeito às diferenças e aceitação da pluralidade cultural –, no ambiente dos estabelecimentos carcerários se percebe uma intensa intolerância e rigidez, com uma dominação avassaladora de autoridades e outros agentes públicos sobre os segregados e com uma rejeição total às diferenças que existem entre os apenados.

Realmente o Estado muitas vezes apresenta essa tendência de institucionalização. Como traz Boaventura de Sousa Santos, o “*Estado moderno, não obstante apresentar-se como um Estado minimalista, é, potencialmente, um Estado maximalista*”<sup>2</sup>, então vê-se que em muitas ocasiões o Estado se excede quando tenta manter certas situações sob seu absoluto controle.

Infelizmente é um Estado que fala muito e escuta pouco. E se não há escuta, não há inclusão<sup>3</sup>, acabando por reinar a incompreensão e a exclusão, agravando, então, ainda mais, a situação do apenado.

Interessante salientar que nas sociedades *lato sensu* vem ocorrendo a tendência de flexibilização nas relações, de que se falou *supra*, com a prática de se tomar em consideração as diferenças e peculiaridades das pessoas e grupos sociais, e com os grupos e indivíduos, de um modo geral, respeitando-se e convivendo consensualmente nas diferenças. No mini-contexto social da penitenciária a situação é diversa. No sentido vertical (autoridades *versus* presos) ocorre a dominação. No sentido horizontal (relação dos segregados entre si), a regra não é a convivência harmônica, e sim o conflito. Os grupos sociais existentes são as facções. O indivíduo deve amoldar-se a uma delas, ingressando nela e ostentando sua bandeira. Mais um exemplo de anulação das diferenças e da identidade pessoal, pois não há espaço para atores

---

<sup>2</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: FELDMAN-BIANCO, Bela; CAPINHA, Graça (orgs.). *Identidades: estudos de cultura e poder*. São Paulo: Hucitec, p. 20.

<sup>3</sup> TÜRCK, Maria da Graça Maurer Gomes. *Rede interna e rede social: o desafio permanente na teia das relações sociais*. 2ª ed., Porto Alegre: Tomo, 2002, p. 30.

sociais que não defendam os interesses de alguma facção, a qual está sempre em conflito com as outras existentes. Outro rótulo e outra estigmatização para o segregado: aos olhos do grupo dominante – autoridades e servidores públicos do ambiente prisional – é o integrante de determinada facção, assim como é o número, o apelido, a coisa, apenas mais um, ou seja, é tudo, menos uma pessoa humana, cheia de peculiaridades, merecedora de respeito e com direito à preservação de seus direitos fundamentais.

Uma compreensão antropológica do conceito de cultura pode ajudar a entender essa constituição plural do grupo dos apenados, a qual deve ser respeitada e levada em consideração. Como assinala Roberto DaMatta “*a cultura permite traduzir melhor a diferença entre nós e os outros e, assim fazendo, resgatar a nossa humanidade no outro e a do outro em nós mesmos*”<sup>4</sup>. Colocação interessante também é a de Roque de Barros Laraia, que assevera que o homem é “*resultado do meio cultural em que foi socializado (...) herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquirida pelas numerosas gerações que o antecederam*”<sup>5</sup>. Com efeito, diferenças existem, e é compreensível e justificável que existam.

Roberto DaMatta, em outro trabalho, faz observação interessante, mencionando que “*na casa somos únicos e insubstituíveis*”<sup>6</sup>. Realmente, em seu lar o indivíduo costuma fazer aflorar de forma plena sua identidade pessoal, ser o que realmente é, e no mais das vezes nesse ambiente a sua identidade pessoal é respeitada e preservada, com ênfase para as qualidades e virtudes que essa pessoa detém. Já na rua, usando o contraponto com que trabalha o autor, a situação é diferente: “*no negro do asfalto, no calor da caminhada para se chegar a algum lugar, no nervosismo do confronto com o policial imbuído de sua autoridade legal, que nos trata como coisas e como indivíduos sem nome nem face (...)*”<sup>7</sup>. Realmente na rua a situação é bem diferente. Na penitenciária então, tanto pior, pois nota-se, como temos salientado, que a identidade pessoal é praticamente atropelada pelo Estado institucionalizador. Esse Estado que, em nome do “controle” das situações, comete excessos ao usar suas táticas e disciplinas<sup>8</sup>. Para

---

<sup>4</sup> DAMATTA, Roberto. Você tem cultura? In: *Explorações: ensaios de sociologia interpretativa*. Rio de Janeiro: Rocco, 1986, p. 127.

<sup>5</sup> LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 15ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 45.

<sup>6</sup> DAMATTA, Roberto. *O que faz o Brasil, Brasil?* 2ª ed., Rio de Janeiro: Rocco, 1986, p. 25.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 29.

<sup>8</sup> Disciplinas que, segundo Michel Foucault, são “*técnicas para assegurar a ordenação das multiplicidades humanas*”. Na obra *Vigiar e punir*, 22ª ed.. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 179.

agravar o quadro, percebe-se uma tendência de “*prisionização em massa*”<sup>9</sup>, sobretudo dos excluídos, ou seja, o Estado encarcera e institucionaliza, muitas vezes com graves violações a direitos fundamentais, como aqui se tem destacado.

Com esse cenário, freqüentemente fica a interrogação sobre a eficácia do sistema penal, e então autores há que realmente colocam em questão a estrutura punitiva. Na opinião de Hulsman e Celis, trata-se de um sistema “*especificamente concebido para fazer mal*”<sup>10</sup>. Também há autores que questionam a eficácia da punição como forma de prevenção ao crime<sup>11</sup>, e como forma de resposta ao crime cometido (é o caso de Augusto Thompson, que fala em *irrecuperação penitenciária*<sup>12</sup>).

Entre as propostas para uma melhor lida com a identidade pessoal do encarcerado, existe a do estímulo ao trabalho do preso. A atividade laboral poderá fazer bem ao segregado, nela ele utilizará seus talentos pessoais, com sua identidade e seu estilo podendo refletir-se nas tarefas que empreende. Estudos da medicina observam que o trabalho é um importante organizador psíquico, e mencionam que “*a profissão faz parte da identidade do adulto: por essa razão, trabalhar é indispensável para o equilíbrio emocional do indivíduo, mesmo em idade avançada*”<sup>13</sup>. No campo dos estudos jurídicos, Chies assinala que o trabalho faz parte da idéia de tratamento penitenciário, sendo “*um elemento destinado, ainda que mais teoricamente do que na prática, prioritariamente à reinserção humanizada do condenado no ambiente social livre*”<sup>14</sup>. Ramalho faz interessante observação, mencionando que a oposição mundo do crime/trabalho aparece com fundamental importância, visto que no contexto dela “*está em jogo a discussão sobre a possibilidade ou não de retorno ao ‘mundo legítimo’*”, sendo que o trabalho “*adquire importância significativa na medida em que aparece ligado à noção de recuperação*”<sup>15</sup>. Assim, parece ser muito melhor que o indivíduo seja visto – por seus familiares, pela sociedade, por seus colegas de penitenciária, pelo grupo dominante e por si mesmo – não como ocupante da

---

<sup>9</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *O direito penal na era da globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 26.

<sup>10</sup> HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 2ª ed.. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1997, p. 88.

<sup>11</sup> SCHNEIDER, Richard H.; KITCHEN, Ted. *Planning for crime prevention: a transatlantic perspective*. London: Routledge, 2002, p. 11.

<sup>12</sup> THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5ª ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 109.

<sup>13</sup> COSTA, Gley; KATZ, Gildo. Adulto intermediário. In: CATALDO NETO, Alfredo; GAUER, Gabriel José Chittó; FURTADO, Nina Rosa (orgs.). *Psiquiatria para estudantes de medicina*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 252.

<sup>14</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. *Privatização penitenciária e trabalho do preso*. Pelotas: EDUCAT, 2000, p. 88.

<sup>15</sup> RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do crime: a ordem pelo avesso*. 3ª ed., São Paulo: IBCCRIM, 2002, p. 24.

profissão “preso”, mas como alguém que exerce uma função peculiar. Isso ajuda a evitar o tratamento do segregado como coisa. Abandonar-se-ia aquela terrível visão de todos absolutamente indistintos, coisas depositadas em um cárcere. Nesse aspecto, vai uma crítica ao sistema penitenciário atual, que parece não ter mesmo evoluído muito, pois se antes as masmorras podiam ser encaradas como depósitos de gente<sup>16</sup>, hoje a visão da penitenciária pode até ser, infelizmente, a de um depósito de coisas. E a crítica pode ser feita tanto no plano normativo quanto empírico<sup>17</sup>. No primeiro, extremamente discutíveis medidas legislativas como o regime integralmente fechado da lei dos crimes hediondos<sup>18</sup> e o Regime Disciplinar Diferenciado<sup>19</sup>, sendo que este impõe forte rigor carcerário, inclusive com redução no direito de visitas (o qual consideramos importante para a preservação da identidade pessoal do preso). De se observar que o rígido Regime Disciplinar Diferenciado se aplica também aos presos provisórios. Já no plano empírico existem distorções imensas, como o tratamento arbitrário e violento dispensado aos presos pela *equipe dirigente*<sup>20</sup> (administração do presídio, agentes penitenciários), além das constantes violações à identidade pessoal e desprezo das diferenças.

A respeito da identidade pessoal, interessante, para uma melhor compreensão de tal conceito, trazer a idéia que dela tem Fernández Sessarego. Menciona o autor que a identidade pessoal engloba um conjunto de características que permite aos demais conhecer a pessoa, uma *certa pessoa*, o que ela é enquanto específico ser humano<sup>21</sup>. Também Goffman, ao tratar do tema da identidade pessoal traz importantes considerações, mencionando que somente uma pessoa de cada vez pode se encaixar nessa imagem que representa a identidade pessoal, é aquela pessoa que preencheu tais requisitos (para esse encaixe) no passado, e é a mesma que os preenche no presente e os preencherá no futuro<sup>22</sup>. Ou seja, podemos ver a importância e a riqueza desse indivíduo como ser singular que ele é. Prosseguindo, o autor comenta que o conjunto completo de fatos sociais que essa pessoa experimentou durante sua existência também faz parte de sua

---

<sup>16</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *Do império da lei às grades da cidade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, p. 141.

<sup>17</sup> Aproveitando a combinação que faz Bo Rothstein, o qual, analisando políticas públicas, fala em uma teoria normativa acerca do que o Estado *deve* fazer, e uma teoria empírica acerca do que o Estado *pode* fazer. Na obra *Just institutions matter: the moral and political logic of the universal welfare state*, Cambridge: Cambridge University Press, 1998, p. 143.

<sup>18</sup> Lei nº 8.072/1990.

<sup>19</sup> Trazido pela Lei nº 10.792/2003.

<sup>20</sup> GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 2ª ed.. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1987, p. 19.

<sup>21</sup> FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *Derecho a la identidad personal*. Buenos Aires: Astrea, 1992, p. 113.

<sup>22</sup> GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed.. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 66.

identidade pessoal, e isso permite diferenciá-la positivamente de qualquer outra pessoa. Ela possui uma história contínua e única de fatos sociais, o que se agrega a ela de forma inseparável<sup>23</sup>.

Com relação às diferenças, importante registrar observação de Fábio Konder Comparato, o qual assinala que elas devem ser protegidas, “*conforme signifiquem uma deficiência natural ou uma riqueza cultural*”<sup>24</sup>. A explicitação das diferenças existentes entre indivíduos (e entre culturas, como observa Laplantine<sup>25</sup>) é um dado que deve ser levado em consideração, necessitando ser respeitado.

Com efeito, o que se vê no ambiente carcerário é um tratamento que desconsidera a identidade pessoal, ignorando o conjunto de características próprias de cada indivíduo bem como seu passado. Luiz Ricardo Michaelsen Centurião faz observação interessante a respeito do passado do indivíduo, asseverando que “*existe a necessidade humana de elaborar uma identidade fundada em tempos pretéritos, que atue como ponto de referência, de auto-definição*”<sup>26</sup>. Ingressando no cárcere, para a equipe dirigente não interessa quem a pessoa foi e qual sua identidade, pois será tratada de uma maneira totalmente uniforme e institucionalizante. Com isso cria-se um ambiente que faz com que os detentos, mesmo com características bem distintas entre si, comportem-se de uma maneira semelhante (com anulação das diferenças), como nota Centurião, ao observar que os encarcerados assumem “*o desempenho que não só os outros detentos, como também a equipe dirigente, espera deles a partir de certos modelos padronizados de relação*”<sup>27</sup>.

Pode-se dizer, nessa ordem de idéias, que uma questão muito problemática concentra-se no seguinte fato: o tratamento dos encarcerados como coisas, desprezando-se sua identidade pessoal, sua dignidade humana e as diferenças que fazem cada indivíduo constituir-se num ser específico. Como anota Salo de Carvalho, os presos “*ainda são vistos como objeto de*

---

<sup>23</sup> Ibid., p. 67.

<sup>24</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2ª ed. rev. ampl., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 200.

<sup>25</sup> LAPLANTINE, François. *Aprender antropologia*. Trad. Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 30.

<sup>26</sup> CENTURIÃO, Luiz Ricardo Michaelsen. *Identidade, indivíduo e grupos sociais*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 93.

<sup>27</sup> Idem, Alguns aspectos das relações sociais em estabelecimentos penitenciários. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre: Notadez, nº 1, 2001, p. 94.

*execução*”<sup>28</sup>. Certamente esse tipo de entendimento e de visão necessitam de uma reformulação essencial para se viabilizar o respeito à identidade pessoal e às diferenças.

---

<sup>28</sup> CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 2ª ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 249.



## CONCLUSÃO

Pelo que foi visto, um sentimento é inequívoco: o ambiente carcerário brasileiro é portador de uma série de carências e dificuldades e constitui cenário de toda a sorte de violações à pessoa do detento. Apesar da preocupação de alguns setores e entidades, e de organismos internacionais, a postura da sociedade em geral e do governo não ajuda, pois percebe-se ainda intensa a voracidade punitiva e a demanda por aumento do rigor penitenciário, além da tendência da edição de mais e mais leis punitivas, o que já causa uma verdadeira sobrecarga em nosso ordenamento jurídico-penal.

Importante lembrar que apesar de a pena de prisão possuir um aspecto de retribuição (no sentido de castigo) e também de intimidação<sup>29</sup> (as pessoas evitariam cometer crimes com o receio de serem presas), tal tipo de pena não pode dar margem a terríveis violações aos direitos humanos, como infelizmente se constata no ambiente prisional brasileiro. A pena já traz em si um caráter duro de intimidação e retribuição. Como assevera Cezar Roberto Bittencourt, frente ao mal causado pelo infrator, o Estado impõe um castigo que compense tal mal e aja também como retribuição<sup>30</sup>.

Não se pode olvidar que, no respeitado dizer de Figueiredo Dias, o *“sentido, o fundamento e as finalidades da pena criminal são determinações indispensáveis para decidir de que forma deve aquela atuar para cumprir a função do direito penal”*<sup>31</sup>. Continuando com o autor, não podemos pensar em regredir aos tempos em que se entendia teoricamente a pena como *“instrumento da justiça divina delegada, enquanto praticamente ela se assumia como instrumento destinado a cumprir – quantas vezes pelo terror – a vontade e os propósitos políticos do soberano”*<sup>32</sup>.

Temos que a pena de prisão existe no ordenamento jurídico brasileiro, está formalmente instituída, mas deve respeitar certos parâmetros. E, como vimos, são bons parâmetros, pois nossa Lei de Execução Penal e nossa Carta Magna contêm salutares disposições quanto à

---

<sup>29</sup> LEAL, César Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era*. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 38.

<sup>30</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 102.

<sup>31</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 90.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 113.

proteção da pessoa do detento. O problema está nas violações diárias no âmbito fático e também na atual e insensível tendência punitiva e de aumento do rigor, manifestada tanto pelos componentes da sociedade em geral como pelos representantes (esfera político-legislativa). Pensamos que há que existir um movimento no sentido do abandono (tanto quanto possível) da alternativa do encarceramento e um privilégio das penas alternativas. Já se viu que a opção pelo encarceramento chegou a seu limite, com nossos estabelecimentos prisionais e delegacias (onde ainda se adota a lamentável prática de se manter presos em delegacias) se tornando verdadeiras “casas de horrores”. Há que se privilegiar outras formas de punição, e, bem assim, quando a solução for o recolhimento do condenado, é necessário seja respeitada toda a questão relativa aos regimes de detenção, bem como um direcionar-se verbas e recursos para a construção de colônias agrícolas, casas de albergado e outros estabelecimentos, e não somente presídios de “alta segurança”, com todo um apelo cinematográfico e simbólico que acaba por saciar a ânsia punitiva ora verificada em nossa sociedade.

Quanto à questão da identidade pessoal do detento e do respeito às diferenças, o dado animador é que pudemos ver que nossa legislação contempla o tema, tratando em diversos dispositivos sobre individualização da pena e da execução, inclusive em sede constitucional. O que desanima e preocupa é a realidade fática, a qual encontra-se bem distante desses preceitos legais. Relevante é o assunto, pois com o tamanho de nosso contingente de encarcerados, se estes não obtiverem o merecido respeito à identidade pessoal não romperão o circuito presídio-reincidência-presídio. Aqueles que, tendo cumprido a pena, ao voltarem para o convívio social completamente desprovidos dos seus traços e laços pessoais, não terão muitos meios de empreender alguma alternativa que não o caminho da violência e dos eventos criminais.

Queremos aqui ressaltar que, em nosso entender, não é possível encarar-se esses processos de desumanização dos detentos com ares de normalidade. Não basta ostentar que questões como tortura ou violência explícita por parte da equipe dirigente são hoje problemas bem menos sérios do que foram antigamente pois constata-se que a redução da carga de humanidade dos presos pela uniformização é uma forma de violência constante e igualmente perniciosa. A sociedade em geral, apesar de já ter reconhecido que certos procedimentos não são toleráveis quando o assunto é o trato com os encarcerados, ainda não acordou para o fato de que esse mecanismo de segregação vinculada à uniformização não resolve o problema. A aposta de que apartando-se os “delinquentes” e no lado de lá (penitenciária) mantendo-os “sob controle”

se engendrará “segurança” para os “homens de bem” é errônea, pois se está a tirar dos encarcerados os traços (identidade pessoal) que certamente os ajudariam a, posteriormente, *fazer a diferença* ou, se se preferir, *a fazer diferente*. Dizemos isso porque, em nosso entender, o circuito se retroalimenta de uma maneira quase que insuperável: o detento ingressa no cárcere por ter cometido um ato violento; na penitenciária é tratado com uma violência uniformizante (muitas vezes silenciosa) que reduz sua carga de humanidade e o despersonaliza; ao sair, sua trajetória tenderá, muitas vezes, a voltar a envolver-se num evento criminal violento. Ou seja, em vez de se estimular no encarcerado sua identidade e traços pessoais (algum talento ou qualidade que possua, sua vinculação com sua família – que por vezes é bastante forte, suas possibilidades para dentro e fora do cárcere, etc.) o que se vê é justamente o contrário: tratamento uniformizante e que apaga a identidade pessoal dos detentos.

Assim, vislumbramos, em nosso entender bem claramente, que esse trinômio *desumanização – despersonalização – indiferenciação* que assola o encarcerado é um mecanismo de violência que necessita ser combatido. Não nos basta um “trocar de armas”, substituindo os aparelhos de tortura de antigamente por processos que aparentam ser politicamente corretos e aparentam revestir-se de legalidade. Como podem ser encarados como dentro da normalidade e da legalidade se afligem princípios básicos da Constituição e regras consagradas relativas aos direitos humanos? Não podem, e isso mais uma vez gostaríamos de salientar.

Prosseguindo, vimos durante nossa reflexão que as normas e ditames jurídico-penais não são tudo, e não têm o condão de resolver os problemas de forma simples e indolor. As questões sociais de fundo que engendram e alimentam o fenômeno violência é que devem merecer maior atenção, como quisemos mostrar. Resolvidas ou amenizadas, certamente o efeito será muito mais tangível do que algo que o arroubo legislativo-punitivo possa proporcionar. Além dessas questões sociais, tratamos de relações de interação e arranjos sociais, que também têm um papel muito importante e não podem ser pontos olvidados, pois em função deles e de uma série de outras motivações e incentivos é que os fenômenos comportamentais dos indivíduos se determinam (inclusive os comportamentos de obediência e não-obediência aos preceitos e proibições jurídico-penais). Com isso queremos dizer que se alguém se comporta de forma violenta ou não violenta, obedecendo ou violando uma norma penal, não é pela simples existência em si dessa norma. A sua conduta dependerá de diversos fatores como o atendimento

ou não de questões sociais básicas (renda, saúde e educação), dependerá também dos arranjos sociais existentes em seu meio (ocorrência de relações conflitivas ou não, existência de incentivos ao ingresso no crime), entre outros elementos. Parece simples, mas temos visto que essa compreensão não atinge larga escala, pois imensa parcela da sociedade e de agentes políticos é portadora da doença das novas insensibilidades, considerando que simples medidas de baixa tolerância resolverão os problemas. Tais medidas têm morte anunciada no tocante à sua eficácia: não resolvem os problemas da violência e criminalidade pois são formais e ignoram a complexidade. Por outro lado possuem efeito colateral nefasto, aumentando o índice de encarceramento e de punição, e, além disso, contribuindo para as violações que ocorrem no ambiente da execução penal brasileira.

Sobre isso, gostaríamos de citar o caso do Regime Disciplinar Diferenciado, que foi tema para o qual dedicamos algumas páginas *supra*. Ao instituir-se medida de baixa tolerância como essa, cria-se todo um contexto favorável às violações. A equipe dirigente sente-se legitimada a agir com “força” e “autoridade” no trato com os detentos, dando margem a danos contra a pessoa do encarcerado, pois se a legislação nova traz toda uma série de possibilidades de restrições aos direitos do detento cria-se, automaticamente, uma maior tendência repressivista dentro do estabelecimento prisional. Essa mesma equipe dirigente, ao agir, sente-se confortável: a legislação recente lhe conferiu mais poderes e restringiu direitos do detento; em nossas casas legislativas tramitam projetos de lei ainda mais audaciosos que reforçam essa linha (o famigerado Regime de Segurança Máxima e outros absurdos); a sociedade clama por punição e por prisão (mesmo que seja prisão sem pena e sem sentença); o discurso e a plataforma dos políticos é no sentido do aumento do rigor punitivo e penitenciário. Remando contra a maré, os taxados de “humanistas”, com a pecha de defensores de bandidos e outras coisas do gênero. Na verdade são pessoas que atentam mais para nosso texto máximo, a Constituição, as quais felizmente não compactuam com as novas insensibilidades.

Importante citar que, em nossa opinião, realmente a sociedade em geral e os legisladores ingressaram em uma perigosa tendência: “esqueceram” e deixaram um pouco de lado o texto constitucional que havia trazido enormes conquistas no campo dos direitos humanos (conquistas condizentes com as normas internacionais, diga-se) para pugnar por normas de constitucionalidade duvidosa, como é o caso da que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado. Nesse sentido, regredimos. Nosso texto constitucional, de quase vinte anos atrás,

preocupado com a questão dos direitos humanos, inclusive os dos detentos, com normas sobre individualização da pena e outras afins; nossa legislação recente, de baixa tolerância e avassaladora de direitos fundamentais.

Como alternativas, e esperanças, vemos a possibilidade de as novas sensibilidades tomarem conta também da esfera penal, com uma viragem na compreensão de questões como combate ao crime, regimes de execução penal, tratamento dado aos presos, etc. O abandono da voracidade punitiva, bem como o respeito aos direitos humanos do detento, às diferenças existentes entre os presos, à sua identidade pessoal, certamente seriam medidas muito bem-vindas. Ademais, um levar em conta a complexidade, tentando-se tratar as questões penais com o auxílio indispensável de ramos como a antropologia, sociologia, psicanálise, e não com o comportamento simplista de se editar leis e leis penais de cunho punitivo. Imprescindível, nessa ordem de idéias, um atuar mais consciente por parte da esfera governamental, com atendimento e preocupação relativamente ao que chamamos questões sociais de fundo, caminho para diminuir a violência e dar solução mais consistente aos problemas que enfrentamos no tocante à profusão de eventos criminais ocorrentes em nosso país. É necessário quebrar o circuito *carências sociais – violência – punição – mais violência*. Certamente amenizando-se a conjuntura em que vive o indivíduo pelo melhor atendimento das questões sociais de fundo e a isso cumulando-se a valorização e o fomento da identidade pessoal do encarcerado se ganhará por duas pontas: quem está fora do envolvimento com eventos criminais terá grande possibilidade de assim permanecer, e, quem anteriormente já envolveu-se em tais circunstâncias terá boa chance de não voltar a fazê-lo depois de cumprida sua pena. Agora, quanto ao ambiente de execução penal, especificamente: o lançar mão de penas alternativas; o institucionalizar o mínimo necessário; não atropelar direitos humanos, identidades e diferenças. O caminho é viável. O indispensável é começar-se a trilhá-lo.